



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9569

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Maria Helena de Quadros Lopes

Data: 23/01/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 01/2018. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de criança de colo, no âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 18

Número de folhas: 05

Espécie: PL
Categoria: Não votado
CX: 26.9
Ordem: 18
nº fol: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 01/2018

AUTOR:

Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

ASSUNTO:

Dispõe sobre Reserva de vagas de Estacionamento para Gestantes e Pessoas Acompanhadas de Criança de Colo no Âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 23/01/2018
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 01 / 2018

Dispõe sobre Reserva de Vagas de Estacionamento para Gestantes e Pessoas acompanhadas de Crianças de Colo no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam asseguradas nos estabelecimentos públicos e privados, vias e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas para veículos que transportem ou sejam conduzidos por mulheres gestantes e por pessoas acompanhadas de crianças de até 02 (dois) anos de idade;

§1º. As vagas mencionadas no caput deverão ser reservadas em local próximo dos acessos às edificações e ou instituições com as devidas sinalizações de acordo com as normas vigentes;

§2º. O direito ao uso das vagas será exercido mediante a utilização de cartão e talonário de identificação fornecido pela autoridade de trânsito local, e que deverá está em local de fácil visibilidade dentro do veículo;

§3º. O cartão de identificação terá até 24 (vinte quatro) meses de validade, contados a partir do 6º (sexto) mês da gestação, até a criança completar 02 (dois) anos de idade.

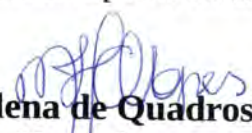
Art. 2º – O descumprimento dessa Lei sujeitará ao responsável legal pelo estacionamento, à multa de 100,00 (cem Reais) por infração, atualizada anualmente pelo IPCA;

Art. 3º – Todos os Órgãos Públicos que possuem estacionamento devem obrigatoriamente reservar no mínimo 01 (uma) vaga para os beneficiários contemplados nesta Lei, salvo pela impossibilidade de atender concomitantemente, em quantidade, as legislações Federal, Estadual e Municipal a respeito de reserva especial de vagas;

Art. 4º – Ficam dispensados do cumprimento das disposições desta Lei, todos os locais que mantenham estacionamento para uso público que disponham de até 10 (dez) vagas;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 18 de Janeiro de 2018.


Maria Helena de Quadros Lopes
Vereadora

Maria Helena de Quadros Lopes
VEREADORA



CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE JANEIRO DE 2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 01/2018 QUE “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de criança de colo no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.” de autoria da Vereadora Maria Helena de Quadros Lopes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo a reserva de vagas em estacionamentos para gestantes e pessoas com criança de colo.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente.

Não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de janeiro de 2018.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 01/2018

AUTOR: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

MATÉRIA: “Dispõe Sobre Reservas de vagas de Estacionamento para Gestantes e Pessoas Acompanhadas de Criança de Colo no Âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/01/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/01/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre o reservas de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de criança de Colo.

A proposição assegura que nos estacionamentos públicos e privados sejam reservados 2% (dois por cento) das vagas para veículos que sejam conduzindo por mulheres gestantes e por pessoas acompanhadas de crianças de até 02 (dois) anos de idade, excluindo os estacionamentos que disponham de apenas 10 (dez) vagas.

Não obstante, a relevância da matéria observa-se que a proposição incide em vício formal de inconstitucionalidade quando prevê em seu art. 3º a obrigatoriedade da reserva de vaga para outros entes da federação, exorbitando a sua competência de legislar.

Desta forma a matéria interfere em competências legislativas de outros entes federativos, revelando-se ilegal e inconstitucional por vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2018

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____